



PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Ao Setor de Licitações**

**Processo Administrativo: 6.304/2026**

**Pregão 30/2026**

**Assunto: Análise jurídica da contratação - art. 53, da Lei 14133/2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório -- pregão 30/2026 – que tem como objeto a **aquisição de materiais pedagógicos e brinquedos educativos para Sala de Recursos da Educação Infantil.**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos o este Procurador para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2023.

Relatado, na essência, passo a opinar.

**II – DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS**

A necessidade da contratação foi devidamente comprovada pelo Poder Público, por força de documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar juntados no despacho 01.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento.

Realizada a pesquisa de preços, o valor estimado da contratação é de **R\$ 18.614,58** (dezoito mil e seiscentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de média anexa ao despacho 20, valor que resulta na exclusividade do certame à microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Consta reserva orçamentária juntada no despacho 22.

Consoante artigo 6º, XLI c.c. 28, I, da Lei 14133/2021, pertinente a utilização do pregão como modalidade de licitação.



**PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO**

---

### **III - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO**

No que se refere ao processo e ao edital dele decorrente, de rigor o atendimento aos requisitos do artigo 18 da lei nº 14.133/2021, a saber:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*



PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

Os requisitos de habilitação estão em conformidade com o artigo 62, da Lei 14.133/2021, de sorte que não há cláusulas restritivas ou ainda em exigência que indique direcionamento ou afaste a ampla participação de interessados no certame.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Do exposto, em sede controle prévio de legalidade nos termos da fundamentação, nos termos da fundamentação **OPINO** pela viabilidade da licitação – edital do pregão 30/2026 - uma vez que não vislumbro ilegalidade.

**Porto Feliz, 28 de maio de 2026.**

**ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/SP 243.162**